

Processos apensos C-90/90 e C-91/90

Jean Neu e outros contra Secretário de Estado da Agricultura e da Viticultura

(pedidos de decisão prejudicial
apresentados pelo Conseil d'État do Luxemburgo)

«Imposição suplementar sobre o leite»

Relatório para audiência	3618
Conclusões do advogado-geral M. Darmon apresentadas em 2 de Maio de 1991	3626
Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 10 de Julho de 1991	3633

Sumário do acórdão

1. *Direito comunitário — Interpretação — Métodos*

2. *Agricultura — Organização comum de mercado — Leite e produtos lácteos — Imposição suplementar sobre o leite — Escolha da fórmula B — Quantidade de referência individual de um produtor que muda de comprador — Atribuição parcial à reserva nacional — Violação do princípio do livre exercício das actividades profissionais — Inadmissibilidade (Regulamento n.º 857/84 do Conselho, artigo 7.º, n.ºs 2 e 3, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 590/85)*

1. Sempre que um texto de direito comunitário derivado exige uma interpretação, deve ele ser interpretado, na medida do possível, no sentido da sua conformidade com as disposições do Tratado e com os princípios gerais do direito comunitário.

2. As disposições do artigo 7.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento n.º 857/84, relativo à

aplicação da imposição suplementar sobre o leite, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 590/85, devem ser interpretadas no sentido de que não permitem aos Estados-membros, no âmbito da fórmula B, acrescentar à reserva nacional uma parte da quantidade de referência individual de um produtor que, por sua própria iniciativa, se filia em

diferente central leiteira. A amputação das suas quantidades de referência, a que se exportam os produtores se tal faculdade fosse reconhecida aos Estados-membros, seria com efeito susceptível de os desencorajar a mudar de comprador

para se filiarem na central leiteira que lhes oferece condições mais favoráveis, e seria, por isso mesmo, incompatível com o princípio do livre exercício das actividades profissionais, o qual engloba a livre escolha de parceiro económico.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA

apresentado nos processos apensos C-90/90 e C-91/90 *

I — Matéria de facto e tramitação processual

leite e produtos lácteos (JO L 90, p. 13; EE 03 F30 p. 64).

1. As disposições comunitárias aplicáveis

a) O *Regulamento (CEE) n.º 856/84* do Conselho, de 31 de Março de 1984, que altera o *Regulamento (CEE) n.º 804/68*, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (JO L 90, p. 10; EE 03 F30 p. 61), instituiu por um período de cinco anos uma «imposição suplementar» cobrada sobre as quantidades de leite entregues que excedam uma quantidade de referência a determinar.

b) As regras gerais de aplicação da imposição suplementar foram estabelecidas no *Regulamento (CEE) n.º 857/84* do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais para a aplicação da imposição suplementar referida no artigo 5.º-C do *Regulamento (CEE) n.º 804/68*, no sector do

O n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento n.º 857/84 determina a quantidade de referência visada no Regulamento de base n.º 856/84, isto é, a quantidade isenta da imposição suplementar. Esta é, em princípio, igual à quantidade de leite ou de equivalente de leite entregue pelo produtor durante o ano civil de 1981 (fórmula A) ou adquirida por um comprador durante o ano civil de 1981 (fórmula B), aumentada de 1 %. De acordo com o n.º 2 do artigo 2.º, os Estados-membros podem, contudo, prever que, no seu território, a quantidade de referência seja igual à quantidade de leite ou de equivalente de leite entregue ou adquirida durante o ano civil de 1982 ou de 1983, afectada de uma percentagem estabelecida de modo a não ultrapassar a quantidade garantida. Além disso, de acordo com os artigos 3.º, 3.º-A, 4.º e 4.º-A do referido regulamento, tal como alterado, os Estados-membros podem ter em conta certas situações particulares, aquando da fixação das quantidades de referência, ou atribuir quantidades de referência específicas ou suplementares.

* Língua do processo: francês.